

09 DE OUTUBRO

DOU



ABRAPCH
abrapch.org.br

GERAÇÃO

LIMPA

RESERVATÓRIO

SUSTENTABILIDADE

SEGURANÇA

LAZER

5. O parecer técnico do Tribunal de Contas, embora relevante para subsidiar o julgamento político da Assembleia Legislativa, possui natureza opinativa, não vinculando nem condicionando o exercício da competência legislativa.

6. A ausência de parecer prévio no prazo constitucional não obsta o julgamento das contas pelo Legislativo, sendo-lhe vedado eximir-se da competência constitucionalmente atribuída.

7. A causa de pedir aberta nos processos de índole objetiva permite a análise do STF quanto às normas especificamente impugnadas, presente a integralidade da CF/1988, não ficando adstrita aos fundamentos articulados na petição inicial.

8. A previsão de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal de Contas, inserida no art. 97, I, da Constituição do Estado de Alagoas, configura inovação em matéria penal, de competência legislativa privativa da União. Contrária, portanto, o art. 22, I, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 46.

IV. DISPOSITIVO

9. Pedido julgado improcedente, mas, ante a abertura da causa de pedir, declarada a inconstitucionalidade da expressão "sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal" contida no inciso I do art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas.

ADPF 351 Mérito
Relator(a): **Min. Nunes Marques**
REQUERENTE(S): Procurador-geral da República
INTERESSADO(A/S): Prefeito do Município de Morro Agudo/SP
ADVOGADO(A/S): Procurador Jurídico do Município de Morro Agudo/SP
INTERESSADO(A/S): Câmara Municipal de Morro Agudo/SP
ADVOGADO(A/S): Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Morro Agudo/SP

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedentes os pedidos para declarar como não recepcionados pela atual Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei n. 985, de 8 de novembro de 1984, do Município de Morro Agudo/SP: arts. 154, 161, 167, 170, 172, 182, 188, 192, 197, 199, 200, II, e 201, caput. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 985/1984 DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO/SP. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. TAXAS. ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO MEDIANTE DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. TAXA DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DOS SERVIÇOS. INOBSERVÂNCIA. TEMA 146/RG. DISPOSITIVOS NÃO RECEPCIONADOS PELA CF/1988. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra os arts. 154, 161, 167, 170, 172, 182, 188, 192, 197, 199, 200, II, e 201, caput, da Lei n. 985/1984 do Município de Morro Agudo/SP.

2. O proponente aponta ofensa ao princípio da legalidade tributária (CF/1988, art. 150, I e § 6º) na medida em que os dispositivos impugnados permitem ao Poder Executivo fixar, via decreto, as alíquotas e as bases de cálculo de taxas instituídas.

3. Especificamente quanto ao art. 200, II, alega-se que a instituição de taxas referentes à varrição, lavagem e capinação de vias públicas revela inobservância dos requisitos de especificidade e divisibilidade para a cobrança de tal espécie tributária (CF/1988, art. 145, II).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se dispositivos do Código Tributário municipal, ao autorizarem a fixação do valor das taxas por decreto e instituírem taxas sem os requisitos de especificidade e divisibilidade, foram recepcionados pela CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As limitações constitucionais ao poder de tributar configuram preceitos fundamentais, abrindo campo ao manuseio da ADPF para controle de normas municipais anteriores à CF/1988.

6. A norma impugnada delega ao Chefe do Executivo local o poder de definir, sem parâmetros ou teto legal, os valores das taxas municipais, em afronta o princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I e § 6º).

7. O art. 200, II, da Lei municipal n. 985/1984, afigura-se inconstitucional por não atender aos critérios de especificidade e divisibilidade exigidos para a instituição de taxas de serviços (CF, art. 145, II).

8. No julgamento do RE 576.321 (Tema 146/RG), o STF concluiu pela inconstitucionalidade das taxas de limpeza de logradouros públicos.

9. Não se justifica a modulação dos efeitos da decisão, particularmente em razão: (i) do longo tempo de que já dispôs o Chefe do Executivo para encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que pudesse sanar a apontada ofensa a preceito fundamental da CF/1988; e (ii) da ausência de demonstração de impactos financeiros relevantes aos cofres públicos municipais.

IV. DISPOSITIVO

10. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e pedidos julgados procedentes, para declarar como não recepcionados pela CF/1988 os arts. 154, 161, 167, 170, 172, 182, 188, 192, 197, 199, 200, II, e 201, caput, da Lei n. 985/1984 do Município de Morro Agudo/SP.

Secretaria Judiciária
ADAUTO CIDREIRA NETO
Secretário

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.235, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025

Altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 3º-I. A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh (cento e vinte quilowatts-hora).

....." (NR)

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação e aquicultura desenvolvidas em um período diário de 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos de duração, em escala de horário estabelecida com o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela Aneel."

Art. 3º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatts-hora por mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 kWh/mês (oitenta quilowatts-hora por mês), o desconto será de 0% (zero por cento);

III - (revogado);

IV - (revogado)." (NR)

"Art. 2º

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do *caput* deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatts-hora por mês), a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

....." (NR)

Art. 4º As parcelas vincendas devidas a título de Uso de Bem Público (UBP) poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o poder concedente, observadas as seguintes condições:

I - serão elegíveis à repactuação de que trata o *caput* deste artigo as Usinas Hidrelétricas (UHEs) licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

II - será o saldo do UBP a ser repactuado calculado mediante a apuração do valor presente das parcelas vincendas, desconsiderados eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou

b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), em caso de inexistência da taxa prevista na alínea "a" deste inciso;

III - dar-se-á a repactuação mediante a redução percentual do saldo do UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) sobre a diferença entre receita de referência e custo de referência, utilizada na definição dos valores de pagamento pelo UBP devidos pela prorrogação de outorgas de que trata o inciso I do § 1º-A do art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, observado o disposto no inciso IV deste *caput*;

IV - na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será a redução do saldo do UBP ajustada para subtrair o valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador nos termos do inciso II do *caput* do art. 18 da referida Lei.

§ 1º A Aneel deverá calcular e publicar o saldo devedor a ser repactuado para cada usina elegível, bem como a minuta do termo aditivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A minuta de termo aditivo deverá prever que a obrigação anterior de pagamento pelo UBP será considerada quitada, desde que seja substituída pela obrigação de pagamento de encargo setorial diretamente à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em valor equivalente ao saldo apurado nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º O concessionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contado da publicação do cálculo do saldo devedor na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Após a manifestação de adesão na forma do § 3º, a Aneel deverá, no prazo de até 10 (dez) dias, convocar o concessionário para a assinatura do termo aditivo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º A assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão com a repactuação deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, contado da convocação pela Aneel.

§ 6º O saldo devedor repactuado deverá ser quitado, em parcela única, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão, nos termos do § 2º deste artigo, por meio de pagamento direto à CDE.

§ 7º O valor a ser pago deverá ser atualizado, *pro rata die*, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir da data de referência do cálculo realizado no § 1º deste artigo, até a data do efetivo pagamento à CDE.

§ 8º Os recursos arrecadados na CDE na forma deste artigo serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária, para os anos de 2025 e 2026, dos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), conforme diretrizes da Aneel.

Art. 5º Ficam revogados:

I - os incisos I e II do § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - o art. 121 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

III - o art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e

IV - os incisos III e IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2026, quanto ao inciso III do *caput* do art. 5º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 8 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Alexandre Silveira de Oliveira

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.456, de 8 de outubro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 580, de 24 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2010, que outorga permissão à Philadelfia Comunicações Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Santa Rosa do Purus, Estado do Acre.

Nº 1.457, de 8 de outubro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 14.191, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2024, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Amigos da Comunidade, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de São João do Carú, Estado do Maranhão.



Art. 10. O Paine

Art. 11. A convocação para as reuniões será realizada pela Secretaria-Executiva, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis para as reuniões ordinárias e de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis para as extraordinárias, devendo conter:

Art. 12. A critério da Coordenação do Paine

Art. 13. De cada reunião do Paine

Seção II

Art. 14. A Secretaria-Executiva do Paine

Art. 15. Os casos omissos neste ato serão dirimidos pela Coordenação do Paine

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO OLIVEIRA PIRES

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 3.018, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, bem como o que consta do Processo nº 48500.015303/2025-89, decide:

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E
AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.765, DE 4 DE AGOSTO DE 2025

Processo nº: 48500.025173/2025-92. Interessado: Klingele Paper Nova Campina Ltda., CNPJ nº 32.779.402/0004-75. Decisão: Autorizar a Interessada, a implantar e explorar, sob o regime de Autoprodução, a Usina Termelétrica (UTE) Orsa 2, cadastrada no CEG sob o nº UTE.FL. SP.076056-0.01, localizada no município de Nova Campina, estado de São Paulo. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

THAÍS BARBOSA COELHO
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 2.970, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

Processo nº: 48500.027818/2025-21. Interessados Fótons de São Guido Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 47.640.086/0001-80. Decisão: autorizar a Interessada a estabelecer rede de interesse restrito das UFV Fótons de São Paulino, CEG UFV.RS.MS.071808-4.01, localizada no município de Rio Brillhante, no estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

THAÍS BARBOSA COELHO
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 2.993, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025

Processo nº: 48500.900792/2022-21. Interessado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte (CNPJ nº 00.357.038/0001-16). Decisão: dar provimento ao Requerimento Administrativo interposto face à REA nº 11.450, de 29 de março de 2022. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

THAIS BARBOSA COELHO
Superintendente Adjunta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE
ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.974, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e competências delegadas pela Portaria nº 6.825, de 4 de maio de 2023, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.903427/2020-15, decide

aplicar penalidade multa à PCH Cabuí SPE S.A (CNPJ nº 35.856.369/0001-85), no valor de R\$ 9.156.108,46 (nove milhões, cento e cinquenta e seis mil, cento e oito reais e quarenta e seis centavos), em decorrência do descumprimento do cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Cabuí, com fundamento na cláusula 16.4, combinada com a subcláusula 16.4.4, "a", do Edital do Leilão nº 4/2019- ANEEL. A multa deve ser recolhida em até 10 (dez) dias após a presente decisão e será concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) no seu valor, caso haja renúncia expressa quanto à apresentação de Recurso Administrativo, dentro do prazo para sua interposição.

GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.990, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025

O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONALDE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos do art. 3º da Portaria nº 6.836, de 21 de junho de 2023, e considerando o que consta do Processo nº 48500.030173/2025-12, decide:

liberar a unidade geradora UG11, de 4.500,00 kW, da EOL Ventos de Santo Antonio 04, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.047208-5.01, localizada no município de Morro do Chapéu no estado da Bahia, de titularidade da Ventos de Santa Felicidade Energias Renováveis S.A., para início da operação comercial a partir de 7 de outubro de 2025.

RAFAEL ERVILHA CAETANO

DESPACHO Nº 2.998, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025

O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.905928/2008-31, decide:

suspender, a partir da data de publicação do presente Despacho, a operação comercial das unidades geradoras UG 1 a UG 6 da UHE Jacuí, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UHE.PH.RS.001217-3.01, com potência instalada de 180.000,00 kW, no município de Salto do Jacuí, no estado do Rio Grande do Sul, outorgada à Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica - CEEE-G.

RAFAEL ERVILHA CAETANO

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO MATO GROSSO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 269/2025

Fase de Requerimento de Licenciamento

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 23, inciso IV, alínea "a" da Ordem de Serviço nº 334, de 12 de agosto de 2025, outorga o(s) seguinte(s) Registro(s) de Licença com vigência a partir da data de publicação:(730)

Registro de Licença nº: 840/2025 - Processo nº: 866.328/2024 - Titular: LAERCIO ANTONIO FERREIRA & CIA LTDA - Vencimento: 06/03/2028 - Substância(s): CASCALHO - Município(s): ITAUBA/MT

Registro de Licença nº: 833/2025 - Processo nº: 866.232/2024 - Titular: JOSE PUPIN - Vencimento: 06/02/2029 - Substância(s): CASCALHO - Município(s): CAMPO VERDE/MT

Registro de Licença nº: 826/2025 - Processo nº: 866.566/2025 - Titular: OSMAR RIBEIRO DE MELLO - Vencimento: 09/06/2028 - Substância(s): CASCALHO - Município(s): SORRISO/MT

Registro de Licença nº: 830/2025 - Processo nº: 866.410/2025 - Titular: OSMAR BRUNETTA - Vencimento: Indeterminado - Substância(s): CASCALHO - Município(s): SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT

Registro de Licença nº: 728/2025 - Processo nº: 867.271/2024 - Titular: MAURICIO ANTONIO GILIOLI - Vencimento: 17/12/2029 - Substância(s): CASCALHO - Município(s): CAMPO NOVO DO PARECIS/MT

Registro de Licença nº: 779/2025 - Processo nº: 866.277/2024 - Titular: IZAURA MARIANA DE CARVALHO VANSAN DOS SANTOS - Vencimento: 17/04/2029 - Substância(s): AREIA - Município(s): CAMPOS DE JÚLIO/MT

Registro de Licença nº: 806/2025 - Processo nº: 866.455/2017 - Titular: W.D. TERRAPLANAGEM & CONSTRUÇÃO LTDA - Vencimento: 18/05/2028 - Substância(s): AREIA, CASCALHO - Município(s): PORTO DOS GAÚCHOS/MT

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 268/2025

Fase de Direito de Requerer a Lavra

Torna sem efeito despacho que caducou o direito de requerer a lavra(2776)

867.246/2005-KEYSTONE MINERACAO LTDA- DOU de 25/08/2025

Retifica a área do Relatório Final de Pesquisa aprovado.(2273)

866.901/2016-CRISTAL MINERADORA EIRELI EPP - Publicado DOU de 23/12/2022,

Relação nº 180/2022, Seção 1, pág. 108- Onde se lê: "...Área de 245,55 ha para 50,00 ha ..." - Leia-se:"... Área de 245,55 ha para 49,55 ha ..."

JOCY GONÇALO DE MIRANDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 189/2025

Fase de Concessão de Lavra

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(446)

840.216/1991-LEAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA- Início:25/01/2022- Término:25/01/2026

WERTHER LARRAZABAL DA SILVA JÚNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
RELAÇÃO Nº 241/2025

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

815.121/2023-GREENFIELD EXPLORATION LTDA- Cessionário:SANTA CATARINA CRITICAL MINERALS LTDA- CPF ou CNPJ 62.639.825/0001-08- Alvará nº8517/2023

815.554/2022-GREENFIELD EXPLORATION LTDA- Cessionário:SANTA CATARINA CRITICAL MINERALS LTDA- CPF ou CNPJ 62.639.825/0001-08- Alvará nº4067/2024

815.508/2022-GREENFIELD EXPLORATION LTDA- Cessionário:SANTA CATARINA CRITICAL MINERALS LTDA- CPF ou CNPJ 62.639.825/0001-08- Alvará nº846/2024

815.065/2024-GIACOMO ANDRE PUERARI- Cessionário:LZK CONSTRUTORA LTDA- CPF ou CNPJ 07.455.659/0001-81- Alvará nº4304/2024

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

815.240/1985-LAURO MAR EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº 495/1995 - Vencimento em 24/01/2027

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

815.321/2014-URUGUAI REMO TERMAS HOTEL LTDA-OF. Nº40341/2025/GER-SC/ANM

Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)

815.367/2025-DIOGO MULLER

815.368/2025-DIOGO MULLER

Determina o cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

Processo nº: 815.382/2025

Titular: VM RENTAL LTDA

Ofício nº: 40433/2025/COROUT-SC/ANM

JOSE AUGUSTO SIMOES NETO
Gerente

